

Art. 4.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 114/70 o artigo 21.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 21.º-A — 1 — Os fiscais de turismo do quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo têm direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos à sua fiscalização.

2 — As pessoas que estiverem legalmente obrigadas a entregar às câmaras o imposto de turismo, ou os seus representantes, devem prestar aos fiscais de turismo as informações que lhes forem solicitadas referentes à matéria do imposto e bem assim apresentar-lhes as facturas, recibos e demais documentação pertinente.

Art. 5.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *Diário da República*, podem ser delegadas na Comissão Regional de Turismo do Algarve competências da Direcção-Geral do Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Abel Pinto Repolho Correia.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 30/79

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1.º O preço máximo de venda pela fábrica, o preço máximo de venda ao público e as margens máximas de comercialização nas transacções de sal purificado ou higienizado, acondicionado em embalagens de 1 kg, são os seguintes:

	Por quilo-grama
Preço máximo de venda pela fábrica	5\$30
Margem de comercialização por armazemista	\$80
Margem de comercialização do retalhista	\$90
Preço máximo de venda ao público	7\$00

2.º Na venda de sal purificado ou higienizado em embalagens com peso inferior a 1 kg os respectivos preços e margens de comercialização serão correspondentes aos fixados no número anterior.

3.º O disposto neste despacho aplica-se apenas no continente.

4.º É revogado o Despacho Normativo n.º 184/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1977.

5.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 19 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/79/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março, aprovou a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, não tendo então sido considerados os serviços florestais, por serem ainda serviços dependentes do Governo Central.

Estando em curso o processo para a regionalização destes serviços a partir de 1 de Janeiro de 1979, torna-se necessário, desde já, estabelecer a estrutura e competência da Direcção Regional dos Serviços Florestais e definir o respectivo quadro, isto sem prejuízo de futuras alterações que se julguem necessárias.

Ao estabelecer-se uma estrutura para o sector florestal, torna-se necessário considerar que a administração florestal, apresentando características comuns a outros sectores de administração, nomeadamente os que compõem a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, possui também outras especiais, derivadas da variedade e especificidade de tarefas que lhe são cometidas. Assim, e ao contrário do que acontece com outros sectores, os serviços florestais têm uma missão de administração, ordenamento e gestão de recursos e ainda de diversas actividades de execução, cobrindo extensas áreas e ocupando-se, para além da prestação de serviços, da produção de bens de grande interesse económico e social.

Para já estão sob a administração directa e gestão dos serviços florestais, na Região, cerca de 27 700 ha, o que corresponde a 12 % da sua área total. Considerando as áreas de matas e terrenos florestais do sector privado — onde pelos mesmos serviços é já exercida (ou deverá vir a sê-lo) orientação técnica, *contrôle* e ordenamento da exploração e uso florestal e medidas de fomento —, haverá que considerar uma área de administração directa, e de maior ou menor intervenção, de cerca de 25 % da superfície total da Região.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funções e organização da Direcção Regional dos Serviços Florestais

Artigo 1.º É criada na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a Direcção Regional dos Serviços Florestais, destinada a promover o desenvolvimento, ordenamento, protecção e uso dos recursos e terrenos florestais e das águas interiores.

Art. 2.º Compete à Direcção Regional dos Serviços Florestais, designadamente:

- Apoiar o Secretário Regional na formulação da política florestal e no planeamento do sector;

- b) Promover e coordenar a execução da política florestal;
 - c) Orientar, coordenar e apoiar a acção de todos os serviços e instituições dela dependentes;
 - d) Promover a elaboração dos projectos de arborização e de instalação de pastagens, bem como das infra-estruturas necessárias e complementares;
 - e) Promover a realização de obras de correcção torrencial e de conservação do solo;
 - f) Proceder, em colaboração com as autarquias locais interessadas, à gestão e exploração dos terrenos baldios, de acordo com a legislação vigente;
 - g) Controlar, coordenar e assegurar, respectivamente, a origem, produção e colheita de sementes e plantas florestais;
 - h) Propor a aquisição de maquinaria e equipamento necessários à realização dos trabalhos e acções a seu cargo;
 - i) Providenciar pela manutenção, reparação e *contrôle* da maquinaria e equipamento à sua guarda;
 - j) Estabelecer as normas de instalação e condução técnica dos povoamentos florestais e promover, apoiar e controlar a sua aplicação;
 - l) Planear, promover, controlar e apoiar as acções de protecção das matas contra agentes bióticos e físicos;
 - m) Efectuar e manter actualizado o inventário do património florestal regional, promover a elaboração dos planos e projectos de ordenamento e orientar, controlar e apoiar a sua aplicação;
 - n) Regulamentar, promover e controlar as vendas dos produtos lenhosos e outros das áreas sob a sua administração;
 - o) Regulamentar a actividade florestal e utilização dos recursos florestais do domínio privado, designadamente os cortes, condução técnica dos povoamentos, rearboreização e transformação de matas e terrenos incultos em outros tipos de aproveitamento que não seja o florestal;
 - p) Promover e apoiar o fomento de arborização nas áreas de domínio privado;
 - q) Promover a defesa e protecção de árvores e conjuntos arbóreos florestais que possam ser considerados de interesse público;
 - r) Colaborar com outras entidades públicas ou privadas na harmonização das políticas florestal e industrial estabelecidas para a Região;
 - s) Planear, assegurar e coordenar o fomento e o ordenamento dos recursos cinegéticos e piscícolas das águas interiores e promover a sua gestão;
 - t) Regulamentar o exercício da caça e da pesca nas águas interiores e promover a sua fiscalização;
 - u) Colaborar com as comissões venatórias e associações de caçadores e pescadores que venham a ser estabelecidas, em matéria de interesse para as actividades cinegéticas e piscícolas das águas interiores;
 - v) Promover e colaborar nos estudos necessários ao melhor conhecimento da vida animal selvagem da Região;
 - x) Estabelecer e gerir as reservas de vegetação, parques com função de recreio incluídos nas áreas sob sua administração, bem como de outras que lhe venham a ser atribuídas;
 - w) Contribuir para a concretização dos objectivos da protecção da natureza e da conservação dos recursos naturais, no âmbito do sector florestal;
 - y) Promover, coordenar e apoiar todas as acções de divulgação, informação e educação no campo das actividades florestais;
 - z) Promover e apoiar a formação profissional dos trabalhadores do sector florestal;
 - z1) Estabelecer, coordenar e executar planos de estudos e de experimentação com vista a estabelecer melhores bases técnicas de actuação para as diferentes actividades que lhe são conferidas.
- Art. 3.º A Direcção Regional dos Serviços Florestais compreende os seguintes serviços:
- a) Direcção dos Serviços Florestais da Horta, que compreende as Administrações Florestais da Horta, de S. Roque do Pico e de Santa Cruz das Flores;
 - b) Direcção dos Serviços Florestais de Angra do Heroísmo, que compreende as Administrações Florestais de Angra do Heroísmo, de Santa Cruz da Graciosa e de Velas;
 - c) Direcção dos Serviços Florestais de Ponta Delgada, que compreende as Administrações Florestais de Nordeste e de Vila do Porto.
- Art. 4.º Compete ao director regional:
- a) Coadjuvar o Secretário Regional no estabelecimento e execução da política florestal para a Região;
 - b) Orientar e coordenar os serviços e instituições dependentes da Direcção Regional;
 - c) Assegurar a interligação dos serviços da Direcção Regional dos Serviços Florestais com os serviços de outras direcções regionais da Secretaria Regional, com vista à melhor prossecução da política agrária regional.
- Art. 5.º Compete aos directores dos serviços florestais:
- a) Executar as acções e actividades que lhe sejam delegadas pelo director regional;
 - b) Planear e organizar, em colaboração com os serviços de cada ilha, os trabalhos e acções dos diversos programas e projectos aprovados para a área da sua jurisdição e coordenar, orientar e controlar a sua execução;
 - c) Planear, promover e apoiar programas de experimentação e de estudos técnicos e económicos ligados ao sector florestal na sua zona de acção;

- d) Dar o apoio técnico e administrativo que seja necessário aos serviços das ilhas compreendidas na sua zona.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 6.º — 1 — O pessoal da Direcção Regional dos Serviços Florestais é o constante do quadro anexo e será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal agrícola;
- e) Pessoal operário;
- f) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro do pessoal a que alude o número anterior poderá ser alterado por decreto regulamentar regional.

Art. 7.º Os funcionários e agentes que transitam para a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas serão integrados nos quadros regionais com a categoria correspondente à que ocupariam nos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas por aplicação do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro.

Art. 8.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da Direcção Regional dos Serviços Florestais são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e até lá regular-se-ão pela legislação regional e geral.

Art. 9.º No primeiro provimento poderão ser nomeados pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, sob proposta do director regional ou, na sua falta, dos directores dos serviços florestais, guardas florestais de entre os trabalhadores que reúnam os requisitos legais e gerais exigidos para o efeito e possuam um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço e tenham revelado boas aptidões para o desempenho daquele lugar.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 15 de Janeiro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro e vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/79/A

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional (a)	C
3	Director de serviço	D
B — Pessoal técnico		
3	Engenheiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	H, F ou E
5	Engenheiro técnico agrário principal	F
13	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J ou H
1	Topógrafo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou chefe	Q, O, M ou L
59	Guarda florestal, guarda florestal principal ou mestre florestal	S, R ou Q
C — Pessoal administrativo		
3	Chefe de secção	J
24	Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	Q, N ou L
17	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S ou R
D — Pessoal agrícola		
24	Condutor de máquinas	P
5	Ajudante de maquinista	S
45	Tractorista ou tractorista principal	R ou Q
13	Ajudante de tractorista	S
5	Moto-serrista	R
19	Tratador de animais de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, R ou Q
25	Servente florestal	T
142	Trabalhador rural	(b)
E — Pessoal operário		
5	Encarregado de oficinas	N
1	Encarregado de parque de máquinas	O
2	Mestre de oficinas	O
15	Mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	R, Q, P ou O
6	Carpinteiro de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, R ou Q
21	Pedreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, R ou Q
9	Ajudante de mecânico	S
22	Ajudante de pedreiro	T
2	Cabouqueiro	S
2	Pintor de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, R ou Q
2	Ferreiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou P
F — Pessoal auxiliar		
29	Motorista de ligeiros ou de pesados	S ou Q
3	Fiel auxiliar ou fiel	S ou R
2	Telefonista	S
2	Contínuo	T

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$ (Decreto Regional n.º 8/76).

(b) Contratados com as remunerações a fixar de acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.